

EMENDA Nº 01

Altera a redação dada pelo art. 2º do PLCE nº 016/17 aos §§ 2º e 16 do art. 20 da Lei Complementar nº 7, de 1973.

Art. 1º. Altera a redação dada pelo art. 2º do PLCE nº 016/17 aos §§ 2º e 16 do art. 20 da Lei Complementar nº 7, de 1973, conforme segue:

“Art. 20

.....
§ 2º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o cálculo do imposto será em função da UFM, conforme tabela anexa, não se aplicando o art. 21-A desta Lei Complementar.

.....
§ 16. No caso do § 15 deste artigo, cada estabelecimento do escritório neste Município recolherá o imposto calculado por meio da multiplicação de 35(trinta e cinco) UFMs pela soma do número de sócios, independentemente de onde atuem, com o número dos demais profissionais que atuem no estabelecimento, não se aplicando o art. 21-A desta Lei Complementar.

.....” (NR)

Justificativa

A presente emenda objetiva retirar a previsão do PLCE 016/17 de tributação das sociedades uniprofissionais pelo seu faturamento. Isso porque a lógica da tributação desse tipo de sociedade simples, em função do número de profissionais, está no fato de se evitar a bitributação, na medida em que há responsabilidade ilimitada dos sócios no que tange às obrigações da sociedade, diferentemente do que ocorre em sociedades empresárias. Isso é o que justifica o regime diferenciado em lei federal, assentado no DECRETO-LEI Nº 406, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1968:

Art 9º A base de cálculo do impôsto é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o impôsto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

.....
§ 3º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável. (Redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 1987).

Cumpra observar que a redação original do PLS 386/2012 que resultou na Lei Complementar nº 157/16 - que fundamenta a modificação prevista pelo PLCE nº 016/17 - continha dispositivo que expressamente revogava a regra de tributação fixa dos autônomos e das sociedades profissionais (previstos nos §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406, de 1968). Porém, esse dispositivo foi rejeitado na tramitação no Senado (conforme parecer na comissão competente¹).

O relatório no Senado entendeu que “a tributação diferenciada dos serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, seja como profissional autônomo seja em nome de sociedade uniprofissional na qualidade de sócio, empregado ou não, porém, assumindo responsabilidade pessoal, vigora desde a criação do ISS pela Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, à Carta de 1946, passando por todas as leis nacionais reguladoras, desde o CTN de 1966, à LCP nº 116, de 2003”, assim como “a jurisprudência torrencial do STF e do STJ” confirmam que “os §§ 1º e 3º de que se trata são compatíveis com os princípios conformadores da tributação da Carta vigente”.

Assim, o relatório na comissão concluiu que “para garantir um continuum normativo, que distingue o ISS-serviços e o ISS-renda, liberando este último da inconstitucionalidade de ser um imposto suplementar sobre a renda dos profissionais autônomos”. Ou seja, a própria Lei Complementar que dá suporte à mudança proposta pelo executivo municipal, em sua tramitação, expressamente afastou a necessidade de revogação da tributação diferenciada das sociedades de profissionais liberais por entender que a sua tributação por faturamento acarretaria bitributação.

A previsão de alíquota mínima de 2% diz respeito, obviamente, aos casos em que o ISS é exigido com base em alíquota. A expressa previsão do decreto-lei federal, recepcionado pela nova ordem constitucional, conforme iterativa jurisprudência do STF, impede que se aplique essa nova regra advinda da LC 157/16, no caso de um regime diferente de cobrança do imposto, como é o das sociedades de profissionais liberais

Ou seja, a tentativa de compatibilização da legislação municipal à legislação federal (Lei Complementar 157/16), levada a efeito pelo executivo municipal pela via do PLCE 016/17, não deve englobar esses serviços, pois expressamente regulados por normativa diversa. Assim sendo, pugna-se aos pares pela retirada dessas previsões do PLCE, mediante acolhimento da emenda ora apresentada.

Sala de Sessões, 06 de dezembro de 2017.


VEREADOR FELIPE CAMOZZATO

¹ Consulta em <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4168438&disposition=inline>